

Decisão Liminar em 29/08/2016 - RP Nº 3518 DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Autos de Representação n.º 35-18.2016.6.16.0204

Representante: Francisco Lacerda Brasileiro

Representados: Radio Cultura - Radio 97,7 - Phelipe Abib Mansur - Coligação O Novo Que a Gente Quer

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por Francisco Lacerda Brasileiro, candidato a prefeito no pleito de Foz do Iguaçu, contra as emissoras de Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda - Epp e FM 97,7 e contra o candidato Phelipe Abib Mansur e a Coligação "O novo Que a Gente Quer" .

Alega que o candidato e a coligação representados estão veiculando propaganda eleitoral nas emissoras representadas em desconformidade com a legislação, vez que em suas inserções deixa de mencionar o nome da coligação, partidos componentes da coligação e o candidato à vice-prefeito.

Pede concessão de liminar para a cessação imediata da transmissão irregular, multa diária pelo descumprimento e aplicação da multa prevista no art. 36, §§3º e 4º da Lei Eleitoral, em razão da omissão do nome do candidato à vice-prefeito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, indefiro o processamento da presente representação contra as sociedades empresárias Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda - Epp e Rádio FM 97,7, uma vez que não cabe às emissoras que transmitem o horário

eleitoral gratuito realizarem análise de conteúdo da propaganda, cabendo a elas apenas a verificação da qualidade da mídia a ser transmitida, nos termos do §2º do art. 47 da Resolução TSE 23457/2015.

Ante o exposto, declaro a extinção da representação sem resolução do mérito no que se refere aos primeiros e segundos representados Rádio Cultura de Foz do Iguaçu Ltda - Epp e Rádio FM 97,7, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Passo a decidir o pedido liminar.

O segundo capítulo da Resolução do TSE nº 23.457/2015 determina:

"Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

(...)

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação.

(...)

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular" grifei

Em que pese o artigo oitavo sugerir que a obrigatoriedade de menção ao nome do vice-prefeito ser apenas para as propagandas impressas, na forma de imposição do tamanho de letras, encontra-se disciplinado em capítulo que versa sobre todas as formas de propaganda.

É relevante que o nome do vice-prefeito também seja veiculado nas propagandas em rádio e televisão em virtude do alcance de um número

elevado de pessoas e em virtude do cargo de vice acompanhar o principal.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o representado Phelipe Abib Mansur e a Coligação o Novo que a Gente Quer modifique a sua propaganda em inserção, veiculada nas rádios, para que faça constar o nome de seu candidato a vice-prefeito, a menção a sua legenda partidária e de todos os partidos que a compõe.

Determino o cumprimento da presente decisão a partir da entrega de material às rádios, após o prazo de 24 horas, a contar de sua intimação.

Intimem-se os terceiros e quarto representados da presente decisão e para que apresentem resposta à presente representação, conforme determinado na Resolução TSE 23462/2015.

Retifique-se a autuação a fim de excluir da demanda o primeiro e o segundo representados.

Intimem-se.

Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2016.

Geraldo Dutra de Andrade Neto

Juiz Eleitoral